TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-6623/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/05035/2012
PROTOCOLO	:	1295701
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL DE 2011
RELATOR	:	JOSE ANCELMO DOS SANTOS

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº TC/5035/2012, trata **do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NOVA ANDRADINA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do gestor **senhor JOSÉ GILBERTO GARCIA**, ressaltando-se que esta Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada sob a égide da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que **nada constatou de irregular**, emitindo assim em caráter definitivo a Análise Conclusiva ANC-4ICE-5618/2012, como se vê à "Peça 15" dos autos, manifestando-se da seguinte forma:

> ***VII –CONCLUSÃO***
>
> *Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que sua execução se encontra regular e guarda conformidade com a legislação vigente, estando assim, em condições de obter aprovação desta Corte de Contas.*

4 – Posto isto, esta Auditoria em análise preliminar desta Prestação de Contas Anuais de Governo constatou o que segue:

4.1 – <u>PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS INCOMPLETA</u>

4.1.1 – A Prestação de Contas Anuais em apreço encontra-se incompleta no que diz respeito a sua INSTRUÇÃO PROCESSUAL tendo vista que **não constam** dos autos os seguintes documentos que são exigidos pelo item 2.1, da Seção II, do Anexo I, modificado pela Instrução Normativa TC/MS 036/2012, *antigo item 3.1, da Seção II, do Anexo I da Instrução Normativa 035/2011*, da letra **"B",** como segue:

Nº 3 – Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

Nº 4 – Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

Nº 5 – Relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos;

Nº 12 – Leis autorizativas de contratação de dívida;

Nº 17 - Demonstrativo analítico das ocorrências relativas às execuções fiscais iniciadas o exercício, conforme Subanexo XXIII;

Nº 23 - Cópia do <u>Parecer emitido pelo Conselho</u> Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como <u>o ato legal que nomeou seus membros</u>, se houver, na forma estabelecida em lei.

5 - Assim sendo, esta Auditoria, com fundamento no que dispõe o Artigo 17 da LCE nº 160/2012, presente o fato de que se verifica nos autos a existência de "irregularidades" não noticiadas ao responsável por estas Contas, sugere ao Ex.^{mo} Srº Conselheiro Relator, a execução de diligência junto ao interessado, senhor JOSÉ

GILBERTO GARCIA, no intuito de possibilitar a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos a respeito dos fatos citados neste Parecer, visando ainda evitar que o mesmo venha alegar, futuramente, cerceamento de seu direito ao Contraditório e à Ampla Defesa, expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tendo presente que a atual situação destas Contas, por força do *caput* do Artigo 42 da LCE nº 160/2012, redundará em seu julgamento como "Contas Irregulares".

6 – Caso seja aceita a sugestão de diligência e atendida pela responsável por estas Contas, esta Auditoria propõe o retorno da presente Prestação de Contas à Inspetoria competente para reexame e após a esta Auditoria para emissão de Parecer Conclusivo e, no caso de não ser realizada ou não haver resposta da interessada os autos devem retornar a esta Auditoria para manifestação Conclusiva.

Campo Grande, 27 de Junho de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor